



# Prefeitura Municipal de Morada Nova

MORADA NOVA — CEARÁ

LEI Nº363, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 966.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Diomedes Brilhante de Oliveira  
Prefeito Municipal.-

Dispõe sobre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº 5 172, de 25 / de Outubro de 1 966 reguladora da Emenda Constitucional nº 18 de 1º de Dezembro de 1 965, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os tributos de competência municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1 965 regulamentada pela Lei Federal nº 5 172 de 25 de outubro de 1 966.

Art. 2º - Integram o sistema tributário deste município, a partir / de 1º de janeiro de 1 967:

I - os impostos

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre a circulação de mercadorias;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - as taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva, ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ;

Art. 3º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em Lei Municipal, observado o requisito / mínimo da existências de melhoramento indicado em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.



# Prefeitura Municipal de Morada Nova

MORADA NOVA — CEARÁ

- I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
  - II - Abastecimento de água;
  - III - Sistema de esgotos sanitários;
  - IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima/ de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento já aprovados ou que venham a se-lo pela Prefeitura dêste Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- Art. 4º- São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.
- Art. 5º- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos e nas hipóteses de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel..
- Art. 6º- O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal de terreno, reduzindo-se para a metade quando seu proprietário nele residir e quando também não possua outro imóvel localizado na área urbana do município.
- § 1º- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:
- a)- o valor declarado pelo contribuinte;
  - b)- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
  - c)- preço do terreno nas últimas transação de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
  - d)- quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabendo aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do município a nomeação de um ou mais avaliadores, idôneos para dirimir qualquer dúvida, porventura, existente quando ao valor do imposto lançado.
- Art. 7º- O mínimo do imposto territorial urbano será de 2 (dois) /



# Prefeitura Municipal de Morada Nova

MORADA NOVA — CEARÁ

centésimos do salário - mínimo regional.

- Art. 8º- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas/ do município.
- § 1º- Consideram-se prédios para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.
- § 2º- Para efeito da cobrança do imposto predial, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.
- Art. 9º- São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.
- Art. 10º- O imposto a que se refere o artigo 8º será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, excluído o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e quando também não possua outro imóvel na área urbana do Município.
- Art. 11º- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto lançado, a faculdade prevista na letra d do § 1º do artigo 6º desta Lei.
- Art. 12º- O mínimo do imposto predial será de 4 (quatro) centésimos/ do salário- mínimo regional.-
- Art. 13º- O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território desta/ Município, e será cobrado com base na legislação estadual -  
pertinente.
- § unico. O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da Lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território deste Município, que cobrará o tributo como se a operação fosse tributada pelo Estado na forma da legislação deste, mas aplica/



# Prefeitura Municipal de Morada Nova

MORADA NOVA — CEARÁ

- do-se a alíquota de que trata o artigo 14º da presente Lei.
- Art. 14º - A base do cáculo do imposto de que trata o artigo anterior é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 17% (dezesete por cento), devendo ainda a Câmara Municipal aprovar, posteriormente uma alíquota mais elevada, caso seja constatado um desequilíbrio na arrecadação Municipal.
- § 1º - A alíquota referida no artigo 14º desta Lei será uniforme para todas as mercadorias.
- § 2º - O imposto será recolhido por Guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.
- Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação por este do imposto sobre circulação de mercadorias juntamente com o mesmo tributo estadual.
- § único - O município para fazer face aos encargos do Estado na cobrança do imposto, ficará obrigado ao pagamento da percentagem fixada pela legislação estadual e autorizado a abrir o necessário crédito se não dispuser de dotação orçamentária própria até o montante correspondente ao seu débito.
- Art. 16º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
- § 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:
- a) - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;
  - b) - a locação de bens imóveis;
  - c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.
- § 2º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.
- § 3º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou/



# Prefeitura Municipal de Morada Nova

MORADA NOVA — CEARÁ

sobre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota fixada em 1% (hum por cento) do rendimento a tributar.

Art. 17º - São as seguintes as taxas instituídas por esta Lei:

- a) - de aferição de pesos e medidas;
- b) - de licenças;
- c) - de expedientes;
- d) - de serviços diversos;
- e) - de serviços urbanos.

§ único - A cobrança destas taxas será regulada em Lei a ser en caminhada à Câmara Municipal oportunamente.

Art. 18º - A contribuição de melhoria será cobrada por este Muni-  
cipio para fazer face ao custo de obras públicas de  
que decorra valorização imobiliária obdecidas as re-  
gras estabelecidas na Lei Federal nº 5 172 de 25 de /  
outubro de 1 966.

Art. 19º - A presente Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de -  
1 967 revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 23 DE DE  
ZEMBRO DE 1 966.

Diomedes Brilhante de Oliveira

Diomedes Brilhante de Oliveira

Prefeito Municipal.-

Maria Alice de Castro

Maria Alice de Castro, pelo Secre-  
tário.-